

Estado social e cárcere: a trajetória constitucional dos direitos sociais nos confins das prisões brasileiras

Welfare state and prison: the constitutional path of social rights in the borders of Brazilian prisons

  Bruno Rotta Almeida¹

  Marcelo Nunes Apolinário²

  Aline Santestevan Oliveira Iribarrem³

Resumo: O artigo tem como objetivo analisar a introdução de direitos fundamentais sociais no ambiente prisional brasileiro. Indaga, por meio do exame das informações penitenciárias do país, em que medida o surgimento do Estado Social impactou no sistema punitivo, especialmente em relação à introdução e o acesso aos direitos fundamentais sociais nas prisões? A pesquisa se justifica no compromisso constitucional de valorização dos direitos fundamentais, notadamente os sociais, no corpo do Estado Social de Direito. Primeiramente, verifica o advento do Estado

1 Doutor (2016) e Mestre (2011) em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-Doutorado (2017-2019) em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona (UB). Graduado (2008) em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL). Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito da UFPeL. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em História - Mestrado e Doutorado em História da UFPeL. Membro da Red Cono Sur de Investigación en Cuestión Penitenciaria (RCSICP). Membro da Red de Investigación Penitenciaria de las Américas (Americas Prison Research Network - APRN). Membro da Red de Historiadores e Historiadoras del Delito en las Américas (REDHHDA). Integrante do Grupo de Trabalho Sistema penal y cambio social do Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO) (2016-2019). Integrante do Conselho da Comunidade da Execução Penal da Comarca de Pelotas/RS. Coordenador do Libertas - Programa de Pesquisa, Ensino e Extensão em Punição, Controle Social e Direitos Humanos. Coordenador e advogado do Defesa - Assessoria Criminal Popular e da Clínica Jurídico-Penitenciária, da Faculdade de Direito da UFPeL. E-mail: bruno.ralm@yahoo.com.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6715-4299>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9101474140548790>.

2 Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (2003), Diploma de "Estudios Avanzados" en Derecho penal pela Universidad Autónoma de Madrid (2005), Doutorado em Derechos Fundamentales pela Universidad Autónoma de Madrid (2010). Realizou estudo pós-doutoral na Universidad Autónoma de Madrid sob a orientação do professor catedrático Manuel Cancio Meliá. Professor de "Hermenêutica Jurídica", "Direito Eleitoral" e "Teoria da Constituição" na Faculdade de Direito da UFPEL. Professor das disciplinas intituladas "Teoria dos Direitos Fundamentais"; "Constituição e Estado Social"; e "Jurisdição Constitucional, Controle de Constitucionalidade e Tutela dos Direitos Fundamentais Sociais" do Programa de Mestrado em Direitos Sociais da Faculdade de Direito da UFPEL. Coordenador dos Projetos de Pesquisas "Estado, Constituição e Direitos Fundamentais" e "Jurisdição constitucional, diálogos institucionais e tutela dos direitos fundamentais" (UFPEL). Coordenador dos Grupos de Estudos "Constituição, Cidadania e Direitos Fundamentais" e "Jurisdição constitucional, diálogos institucionais e direitos fundamentais" (UFPEL). Áreas de pesquisa: Direito Constitucional, Teoria do Direito, Direito Eleitoral, Política Criminal. E-mail: marcelo_apolinario@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7140-4625>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9572595972870300>.

3 Mestre em Direito, com ênfase em Direitos Sociais, pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Advogada. Juíza Leiga no Juizado Especial Cível de Pelotas-RS. E-mail: asoiribarrem@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6461-267X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8699845927921977>.

Social e a trajetória constitucional. Após, examina o tratamento e a inclusão dos direitos fundamentais sociais nas prisões do país a partir do século XIX. A seguir, expõe um panorama sobre o acesso aos direitos fundamentais sociais no sistema prisional do país. Por fim, avalia a distância entre os direitos sociais positivados e o que ocorre na realidade prisional brasileira, caracterizada pela desvalorização dos direitos sociais das pessoas presas. O método utilizado é o dedutivo, através do procedimento de revisão bibliográfica e pesquisa documental.

Palavras-chave: Estado Social. Direitos fundamentais. Direitos sociais. Desvalorização. Prisões. Brasil.

Abstract: The article analyzes the introduction of fundamental social rights in the Brazilian prison system. It asks, using the Brazilian penitentiary information of the country, to what extent the emergence of the Social State has affected the punitive system, especially in relation to the introduction and access to fundamental social rights in prisons? The research is justified in the constitutional commitment for the valorization of the fundamental rights (notably social) in the center of the Welfare State. First, it verifies the advent of the Welfare State and the constitutional trajectory. Afterwards, it examines the treatment and inclusion of fundamental social rights in Brazilian prisons from the nineteenth century. Then, it presents an overview about the access to fundamental social rights in the prison system. Finally, it evaluates the distance between the positivation of social rights and the Brazilian prison reality, characterized by the devaluation of the social rights of prisoners. The method used is the deductive, through the procedure of literature review and documentary research.

Keywords: Welfare State. Fundamental rights. Social rights. Devaluation. Prisons. Brazil.

Data de submissão do artigo: Março de 2021.

Data de aceite do artigo: Maio de 2023.

Introdução

Muito se comenta a respeito da transição do Estado Social para o Estado Penal, com sua conseqüente diminuição dos direitos prestacionais por parte dos Estados e o aumento do poder punitivo estatal. A distância entre o acesso aos direitos fundamentais e a realidade das prisões brasileiras demonstra o desrespeito a toda uma conjuntura democrática e inerente ao Estado de Direito.

As degradantes condições prisionais e as decorrentes vulnerações dos direitos caracterizam certa ilegitimidade do próprio aprisionamento, minando inclusive o funcionamento do sistema penal. Este artigo justifica-se de forma precisa no compromisso constitucional de valorização dos direitos fundamentais, notadamente os sociais, no corpo do Estado Social de Direito; busca, então, ajustar tal compromisso por meio do enfrentamento da realidade prisional, reavaliando e potencializando os direitos fundamentais das pessoas presas através de uma cultura de resistência à própria prisão.

Para além da mencionada conjectura desumana e utilizando como parâmetro a realidade das informações penitenciárias brasileiras, indaga-se como (e se) o surgimento do Estado Social afetou o sistema punitivo, especialmente em relação à introdução e ao acesso aos direitos fundamentais sociais em âmbito prisional.

Inicialmente, o texto apresenta uma sintética explanação acerca do surgimento do Estado Social e a respectiva trajetória constitucional, buscando compreender como essa mudança de paradigma afetou o constitucionalismo e a legislação vigente no Brasil em cada momento da precoce história democrática.

Em seguida, realiza-se uma análise sobre a introdução dos direitos sociais no âmbito prisional. Busca verificar como se deu o tratamento dos referidos direitos, particularmente saúde e educação, dentro dos estabelecimentos prisionais do país a partir do século XIX até a previsão constitucional de 1988.

A seguir, o artigo expõe uma radiografia do acesso aos direitos fundamentais sociais no sistema prisional, especificamente assistência social, saúde, educação e trabalho. Utiliza-se, para tanto, do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen,

referentes a 2014 e 2016, o qual introduziu uma série de censos com interessantes elementos sobre a gestão e o cotidiano das unidades penais.

Por fim, demonstra-se que existe uma ampla distância entre os direitos sociais positivados e o que ocorre na realidade prisional brasileira, traduzida pela desvalorização dos direitos fundamentais sociais das pessoas presas, cuja reavaliação e potencialização de tais direitos deve perpassar por uma reforçada cultura de resistência e estratégias de luta e superação da opção segregativa.

1 Estado social e trajetória constitucional

Os primeiros esboços do Estado Social surgem na virada do século XIX para o século XX, como um novo tipo de intervenção pública, caracterizada pela unificação e construção de um Estado nacional, liderado por Otto von Bismark. Algumas décadas depois, após a Segunda Guerra Mundial, surge também na Inglaterra, fruto de um prolongado esforço de revisão crítica das leis dos pobres (Kerstenetzky: 2012).

O Estado Social surge como uma nova síntese orgânica pautada no objetivo de integração e que se distancia da concepção individualista ocidental e do coletivismo russo. O constitucionalismo alemão, originado em 1919, resgata os postulados do constitucionalismo social, no marco do compromisso entre três grandes programas políticos e ideológicos, tais como o liberal social⁴, o católico social⁵ e o socialista⁶. Nesse sentido, percebe-se a

4 A ideia de liberalismo social se concretiza a partir do momento em que o Estado acolhe os valores não só políticos, mas também jurídicos do liberalismo tradicional, porém com as correções do individualismo característico do liberalismo por intermédio de garantias coletivas. Nesse sentido, corrigem-se os valores traçados pelo liberalismo clássico pela reunião do capitalismo com a busca pelo alcance do *Welfare State* (Estado de bem-estar-social) consolidado em alguns países após o término da Segunda Guerra Mundial. (STRECK; MORAIS: 2014; 96 - 97).

5 O catolicismo social adquiriu força a partir das preocupações que o Papa Leão XIII (Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891) teve com a exploração que a classe trabalhadora sofrera com o avanço do sistema capitalista no século XIX. Essas preocupações contribuíram para que a Igreja Católica criasse a sua Doutrina Social na qual, entre os direitos de liberdade da tradição liberal, fosse consideravelmente reconhecido o direito de associação, com atenção especial para as associações de operários e, entre os direitos sociais da tradição socialista, dá-se especial destaque ao direito ao trabalho e tudo que deriva deste, como o direito a um salário justo, direito ao descanso, direito à proteção das crianças, direito de greve, etc. Outro importante fundamento do catolicismo social é a solidariedade como valor norteador das relações humanas e econômicas (BOBBIO: 2004; 207).

6 As contribuições do ideário socialista à concretização do Estado Social foram inúmeras, dentre elas: a crítica feita à concorrência no mercado como motor da liberdade; a crítica à desigualdade social produzida pelo sistema capitalista e pela sociedade liberal burguesa; a crítica promovida à ação minimalista do Estado Liberal na questão social. O socialismo defende uma maior intervenção do Estado na economia e na efetivação de políticas sociais com vistas a alcançar a inclusão social, sobretudo das pessoas excluídas pelo sistema econômico; crítica a exploração do trabalhador pela classe detentora do capital (empresários e industriais); busca pela melhor distribuição da riqueza pelo trabalho; luta por melhores condições de trabalho nas fábricas; luta pela emancipação da classe proletária pelo acesso à educação e à cultura, etc. O Estado Social, portanto, é o resultado da tensão existente entre os valores do liberalismo e do socialismo. Nessa Linha de raciocínio, BOBBIO (2000; 133).

constitucionalização dos direitos de determinados grupos sociais, tais como a família, juventude, crianças e adolescentes, mães e trabalhadores, bem como o reconhecimento de direitos voltados à educação, saúde e moradia (Herrera: 2008; 16).

A solução totalitária fascista havia sido descartada, pois trazia todos os males do liberalismo e não oferecia nenhuma vantagem. Tendo em vista as novas exigências de desenvolvimento técnico, social e econômico das últimas décadas, os sistemas democrático-liberais ocidentais precisaram adaptar suas estruturas políticas e jurídicas às novas necessidades, o que culminou na transição do Estado Liberal de Direito para o Estado Social de Direito (Díaz: 1972).

Dessa forma, o Estado Social de Direito passa a ser concebido como uma fórmula capaz de reajustar o sistema e evitar os efeitos negativos do Estado Liberal, postulando intervenções de caráter social, sem perder a característica de autêntico Estado de Direito (Díaz: 1972). Conforme José Carlos Loureiro (2010; 73):

Estado social é aquele em que, sem prejuízo do reconhecimento do papel essencial da economia de mercado, assume como tarefa garantir condições materiais para uma existência humana condigna, afirmando um conjunto de prestações, produzidas ou não pelo Estado, com a marca da diversidade (sic) jurídica, hoje especialmente, mas não exclusivamente, na veste de direitos fundamentais, que respondem, a partir de mecanismos de solidariedade, fraca ou forte, a necessidades que se connexionam com bens básicos ou fundamentais (v.g., seguridade social) cujo acesso não deve estar dependente da capacidade de poder pagar, ou não, um preço.

A utilização do termo “social”, aqui, tem como significado a correção do individualismo característico do sistema clássico liberal, através da afirmação dos direitos sociais, com a consequente

realização dos objetivos de justiça social: “frente a ello, lo que se propugna en el Estado social de Derecho es un Estado decididamente intervencionista, un Estado activo, un Estado dotado, se repite, de un “ejecutivo fuerte”” (Díaz: 1972; 105).

Em 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, sendo também denominada “Constituição cidadã”. Alguns autores entendem que a Constituição Federal de 1988 teria representado a introdução efetiva de um *Welfare State* no Brasil, mas existem controvérsias a respeito, já que em nenhum momento a Carta se refere a um autêntico Estado Social Democrático de Direito.

Todavia, existe um amplo consenso doutrinário, segundo o qual a falta de terminologia adequada não retira o Estado Social da abrangência da Constituição. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2012), não restam dúvidas que a ausência de terminologia não retira o Estado Social da abrangência da Constituição, tendo em vista os princípios e grande quantidade de direitos fundamentais sociais positivados constitucionalmente, incluindo previsões de prestações sociais por parte do Estado.

Importa aqui ressaltar a importância dos direitos sociais para a construção de um Estado Social de Direito:

No âmbito de um Estado social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material (Sarlet: 2012; 49).

Em seu art. 3º, a Constituição lista o rol de objetivos fundamentais do Estado, que podem ser entendidos como pressupostos para um Estado Social de Direito: construir uma sociedade livre, justa

e solidária, pondo fim às desigualdades sociais; garantir o desenvolvimento nacional, não só no campo econômico, mas também no campo social, mediante a melhoria das condições de saúde, educação, cultura etc.; erradicar a pobreza, dando condições de vida digna à população, com a distribuição de riquezas nacionais, de forma que todos tenham acesso aos recursos básicos e ao desenvolvimento humano; realizar a promoção do bem de todos, reduzindo as desigualdades entre as regiões do país.

Os direitos sociais, tal como previstos na Constituição Federal de 1988, podem ser agrupados em seis classes: 1) trabalho; 2) seguridade (que abrange saúde, assistência social e direitos previdenciários); 3) educação e cultura; 4) moradia; 5) família, criança, adolescente e idoso; 6) meio ambiente (SILVA: 2001). Entretanto, quase 30 anos depois, ainda não existe uma efetiva correspondência entre a previsão constitucional e a realidade brasileira, e setores da sociedade, historicamente, não foram (e ainda não são) contemplados por esses direitos.

2 A introdução dos direitos sociais no âmbito prisional

No Brasil, a previsão constitucional da prisão como pena surge na Carta de 1824, em seu artigo 179, inciso IX. Já no inciso XXI do mesmo artigo, foi assegurada a dignidade humana do preso: “XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias (sic), e natureza dos seus crimes.”

No entanto, até os dias atuais essa previsão nunca foi efetivamente observada, tendo em vista as constantes violações a direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Até o advento da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, não existia uma legislação unificada que disciplinasse a execução penal em âmbito nacional, garantindo a efetivação dos referidos direitos. Cada Estado da Federação possuía uma legislação própria regulamentando o cumprimento das penas, o que dificultava o acesso a direitos sociais de maneira universal.

No Município de Pelotas, no Rio Grande do Sul, foi inaugurada uma Casa de Correção no ano de 1832. Sua regulamentação se deu pela Lei nº 2 de 27 de junho de 1835, que previa em seus artigos 4º e 9º que no prédio das cadeias deveria ser instalada uma escola para ensinar as primeiras letras aos presos, bem como espaço para dez oficinas que possibilitasse os trabalhos de marceneiro, alfaiate, sapateiro, entre outros. Entretanto, não foram encontradas fontes que comprovassem que esses artigos tenham sido efetivamente respeitados (Al-alam; Moreira: 2009).

Já em relação ao direito à saúde, os presos em situação de pobreza, com exceção dos escravos (cujas despesas eram de responsabilidade dos seus senhores), eram atendidos gratuitamente no hospital da Santa Casa de Misericórdia de Pelotas. Em contrapartida, os presos cuidavam do despejo de dejetos e do fornecimento de água da instituição, desde a sua fundação. Antes da instalação do referido hospital, a saúde dos presos dependia da boa vontade dos cirurgiões, que se dispunham a trabalhar gratuitamente para cuidar dos enfermos. (Al-alam; Moreira: 2009).

Já no ano de 1855, começou a ser construída na cidade de Recife uma Casa de Correção moderna, com tecnologias até então inéditas no país.

A Casa de Detenção do Recife era uma construção moderna ao utilizar a tecnologia do *pan-óptico radiante*, isto é, em vez de empregar o modelo circular proposto por Jeremy Bentham, possuindo quatro raios, um destinado à administração (raio sul) e os outros três às diferentes classes de presos, possuía 8.400 m² de área construída e 6 mil metros de pátio externo (MAIA: 2009; 48).

Entretanto, ainda conservava problemas. Apesar de contar com uma enfermaria, não havia efetiva observância do direito à saúde dos presos, que contraía inúmeras doenças devido às condições sanitárias precárias. As celas eram quentes e não possuíam

iluminação, a água era insuficiente e os banhos ocorriam apenas uma vez por semana, em tanques que facilitavam a proliferação de doenças de pele (Maia: 2009).

No que se refere à educação, era vista pelas autoridades competentes como uma maneira de recuperar os indivíduos, entretanto, não existia incentivo do governo, que abandonava o projeto diante da necessidade de disponibilização de recursos. Desde o ano de 1870, havia na Casa de Correção de Recife um professor que ensinava aos presos a instrução primária. Mas como as aulas não eram obrigatórias, poucos tinham motivação para frequentá-las, tendo em vista que os ofícios que poderiam exercer em liberdade não exigiam a capacidade de ler e escrever. Além disso, aqueles que buscavam assistir as aulas sofriam com a falta de material e com as constantes saídas para responder ao processo criminal, o que resultava em um baixo rendimento escolar (Maia: 2009; 52).

A nova penitenciária de São Paulo, localizada na região do Carandiru, foi inaugurada no início do século XX. Segundo Lemos Britto (1926; 36), a prisão era um monumento admirável, com capacidade para alojar 1.200 pessoas, a qual mereceu os mais francos elogios de notabilidades nacionais e estrangeiras. A penitenciária destinava-se ao cumprimento da prisão celular com trabalho obrigatório. Deviam ser construídas células para isolamento durante os primeiros anos em período noturno, e salas de oficinas para o trabalho em comum durante o dia.

As regras da Penitenciária de São Paulo eram fielmente cumpridas. O único defeito, para o autor (Britto: 1926), era a escassa luz solar que penetrava nas galerias. Ainda, os sentenciados eram tratados com a preocupação de reforma em que se assentava a penologia da época. A reforma não era só moral, mas cimentada pela instrução e pelo trabalho, bem como a física, estimulada pelos exercícios de ginástica e pela higiene.

Percebe-se que direitos como saúde, educação e trabalho ficavam a cargo de cada estabelecimento, que os administrava da maneira que considerava mais adequada. Não existia uma uniformiza-

ção ou mesmo uma preocupação em garantir esses direitos básicos, e os presos não eram considerados como sujeitos de direitos.

Com o nascimento de instrumentos normativos internacionais de garantia e proteção dos direitos humanos, o século XX expõe o relevante desenvolvimento dos direitos das pessoas presas. O marco normativo internacional serviu para impor aos Estados o respeito aos direitos fundamentais dos reclusos, obrigando, como também sugerindo e recomendando, o cumprimento de normas mínimas de tratamento das pessoas privadas de liberdade da ONU (Cesano; Picón: 2010; 4). Para Heleno Fragoso, Yolanda Catã e Elisabeth Sussekind (1980; 18), as regras mínimas de tratamento, revisadas e atualizadas no âmbito das Regras de Mandela, de 2015, são relevantes, pois, através delas, almeja-se preservar a dignidade do preso, protegendo-se, universalmente, os seus direitos fundamentais, evitando que seja ele submetido a tratamento degradante e que lhe sejam impostos restrições e sofrimentos que não tenham relação com a perda da liberdade.

Conforme César Barros Leal (2012; 151), tais regras não pretendem definir um sistema modelo, senão estabelecer princípios cardeais que devem direcionar a administração penitenciária e o tratamento de pessoas privadas de liberdade

Diante disso, a fim de dar cumprimento à imposição constitucional atinente ao princípio do Estado Social, o legislador ordinário prosseguiu na regulação da execução penal, promovendo a participação de todos nos bens sociais, inclusive definindo o conteúdo dos direitos sociais. Ao fixar aos presos a validade de determinados direitos sociais, o legislador também delineou os contornos e fixou as linhas da ordenação material da própria execução da pena (Rodrigues: 1999; 59).

Assim, em 11 de julho de 1984, foi publicada a Lei nº 7.209, que reformou a parte geral do Código Penal, ainda em vigor, trouxe alguns avanços em relação aos direitos dos apenados, dentre os quais cumpre destacar o art. 38: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Ainda em 1984 houve uma grande alteração no sistema penitenciário brasileiro, com o advento da Lei nº 7.210, que instituiu a Lei de Execução Penal (LEP), em vigor atualmente. A referida lei judicializou a execução penal e reconheceu o condenado como sujeito de direitos, trazendo em seu bojo, inclusive, direitos fundamentais sociais. O novo contexto foi um avanço em relação ao estatuto jurídico da pessoa presa (Castilho: 1988), cuja dignidade humana é o limite absoluto das respectivas restrições (Rodrigues: 1999; 172).

Em sincronia com a previsão constitucional observada no art. 6º da Carta Magna, os indivíduos submetidos à pena privativa de liberdade podem ser compreendidos como desamparados, em razão da inevitável ruptura de convivência com a comunidade acarretada pelo cumprimento da pena. Como consequência, a própria LEP traz a assistência ao preso como dever do Estado, buscando prevenir o crime e orientar seu retorno à comunidade (Roig: 2016): em seus artigos 11 e 25, a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso.

A assistência material abrange o fornecimento de alimentação, vestuário, instalações higiênicas, instalações e serviços que atendam às necessidades pessoais dos presos, locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não disponibilizados pela Administração. Além disso, o conceito de assistência material deve ser estendido ao fornecimento de água potável, produtos de higiene, saúde e transporte até a residência nos casos de livramento condicional e término do cumprimento da pena (Roig: 2016).

Em relação à assistência à saúde, conforme o artigo 14, da LEP, deve ser considerado seu caráter preventivo e curativo, englobando atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando o estabelecimento não possuir o aparato necessário para promover a assistência médica, esta deve ser prestada em outro local, com a respectiva autorização da direção do estabelecimento. Nas situações em que inexistir condições de prestação de assistência à saúde por parte do Estado, o condenado deverá ser colocado em prisão domiciliar, até o seu restabelecimento. Ainda, o parágrafo terceiro do mesmo artigo assegura o acompanhamento médico à

mulher, desde o período pré-natal até o período pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Já a assistência jurídica, prevista nos artigos 15 e 16, da LEP, tem como destinatários os presos que não possuem recursos financeiros para constituir advogado, prevendo que as Unidades da Federação deverão disponibilizar serviços de assistência jurídica integral e gratuita, através da Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos.

Em relação à assistência educacional, tal aspecto se ampara no artigo 26, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe que toda pessoa tem direito à instrução e que a mesma será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como no item 77 das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos da ONU (Roig: 2016). Na Constituição Federal, o fundamento da assistência educacional se encontra no artigo 205, segundo o qual a educação é direito de todos, dever do Estado e condição para o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A assistência, assim, abrange a instrução escolar e a formação profissional da pessoa presa, sendo o ensino fundamental obrigatório e gratuito, e devendo o ensino profissional ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

A Lei nº 13.163/2015 trouxe a previsão segundo a qual o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou profissional, será implantado nos presídios, obedecendo ao preceito constitucional que prescreve a sua universalização, sendo integrado ao sistema estadual e municipal e mantido com o apoio da União (Roig: 2016).

A assistência social, prevista nos artigos 22 e 23, da LEP, tem como objetivo oferecer amparo ao preso, possibilitando a sua preparação para o retorno à liberdade. Conforme o artigo 23, incumbe ao serviço de assistência social: I – conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II – relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo

assistido; III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Cabe destacar o auxílio-reclusão, assegurado pela Constituição Federal, no artigo 201, inciso IV, e regulamentado pela Lei nº 8.213/91, como importante instrumento de redução da vulnerabilidade dos presos e de seus dependentes (Roig: 2016; 102).

A assistência religiosa, que compreende a liberdade de culto, deve ser prestada aos presos, existindo permissão de participação nos serviços organizados no estabelecimento, além da posse de livros de instrução religiosa, conforme artigo 24, LEP. Ainda, o estabelecimento deve possuir local apropriado para a realização de cultos religiosos, não podendo nenhum preso ser obrigado a deles participar.

Por fim, a LEP traz a assistência ao egresso. Conforme seu artigo 26, considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento, e o liberado condicional, durante o período de prova. A referida assistência trata da orientação e do apoio dos presos para reintegrá-los à vida em liberdade, além da concessão, quando necessário, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, podendo ser prorrogado uma vez, comprovado o empenho na obtenção de emprego.

Importa ressaltar que, em 1994, o Brasil editou a Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, reiterando as Regras Mínimas para Tratamento do Preso da ONU, da qual já era signatário desde 1955. A referida Resolução traz a prescrição de que a execução da pena privativa de liberdade deve ocorrer em condições que permi-

tam a justa reparação do delito sem prejuízo da integridade física, mental e social do preso. Prescreve, ainda, que cabe ao Estado disponibilizar estruturas físicas e humanas necessárias ao cumprimento da pena, tendo como finalidade a reabilitação social dos apenados, promovendo, através de políticas sociais, condições para o seu retorno ao convívio social.

Lamentavelmente, existe uma grande distância entre os direitos fundamentais sociais positivados e o que ocorre efetivamente na realidade brasileira. Os direitos da população encarcerada têm sido reiteradamente desrespeitados, sem interesse por parte do governo e da população em resolver o problema, o que gera situações cada vez mais precárias e desumanas. Algumas dessas violações podem ser visualizadas na radiografia apresentada no item seguinte.

3 Radiografia do acesso aos direitos sociais no sistema prisional brasileiro

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen, de junho de 2014, junto ao Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério de Justiça e Segurança Pública, inaugurou uma série de censos com dados importantes sobre a gestão e o cotidiano das unidades prisionais. Nessa perspectiva, o planejamento da gestão dos serviços penais e o adequado acompanhamento da execução penal de cada pessoa privada de liberdade tornam-se elementos fundamentais para o enfrentamento de irregularidades e ilegalidades em torno da realidade carcerária.

No que tange à existência de local para atendimento do serviço social, verificou-se que aproximadamente 62% (779) das unidades tinha sala, sendo que 37% (292) possuía sala exclusiva para esse fim, e em 63% (487), a sala era compartilhada com outro(s) serviço(s). Enquanto todas as unidades do Distrito Federal, Espírito Santo, Bahia, Piauí e Sergipe contavam com essa sala, mais da metade das unidades de Rio Grande do Norte (87,5%), Tocantins (65,1%), Paraíba

(67,9%), Ceará (67,7%), Pernambuco (66,2%) e Goiás (62,1%) não tinham tal espaço. Ainda, os estados de Goiás (17,8%), Rio Grande do Norte (12,5%), Tocantins (9,3%) e Ceará (6,9%) registraram baixos percentuais de unidades com assistente social.

Por outro lado, Bahia, Distrito Federal e Espírito Santo contavam com assistente social em todas as unidades. Importante ressaltar que Rio Grande do Norte (1.409), Ceará (1.361), Distrito Federal (1.327), Goiás (779), Sergipe (676), Santa Catarina (618) e Tocantins (539) demonstravam proporção de pessoas presas por cada assistente social superior à orientação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (BRASIL, Infopen: 2014).⁷

Sobre a existência de sala para atendimento psicológico, observa-se que esse tipo de local havia em 708 estabelecimentos penais no Brasil, o que responde a 56% do total. Desse percentual, apenas 35% (251) têm sala exclusiva. Em 522 (42%) unidades prisionais no país, não havia local para atendimento do profissional da psicologia. Bahia e Distrito Federal eram os únicos entes que possuíam sala para atendimento psicológico em todas as suas unidades prisionais. Em contrapartida, Rio Grande do Norte (96,8%), Goiás (71,5%), Tocantins (67,4%), Paraíba (70,5%), Rondônia (58%), Ceará (67,7%), Pernambuco (66,2%) e Mato Grosso (50,8%) eram os estados que possuíam menos da metade dos estabelecimentos com sala para esse fim (Brasil, Infopen: 2014).

Os estados de Rio Grande do Norte (3,1%), Ceará (6,9%), Rondônia (8%), Tocantins (13,9%) e Goiás (16,8%) tinham, proporcionalmente, a menor quantidade de unidades com psicólogo. Já Bahia e Distrito Federal contavam com psicólogos em todos os estabelecimentos prisionais. Ainda é possível que Rio Grande do Norte (7.047), Rondônia (1.908), Ceará (1.856), Sergipe (811), Roraima (803), Distrito Federal (781), Goiás (736), Paraná (723) e Santa Catarina (640) demonstravam proporção de pessoas presas por cada psicólogo superior à orientação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (BRASIL, Infopen: 2014).⁸

7 O art. 2º, da Resolução n. 9, de 13 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, estabelece a proporção de 500 (quinhentas) pessoas presas por equipe técnica de profissionais que contenha 1 (um) assistente social.

8 O art. 2º, da Resolução n. 9, de 13 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, estabelece a proporção de 500 (quinhentas) pessoas presas por equipe técnica de profissionais que contenha 1 (um) psicólogo.

A LEP afirma que a assistência à saúde da pessoa privada de liberdade compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Ainda, quando o estabelecimento penal não tiver condições de fazer o atendimento necessário, a assistência poderá ser prestada em outro local, mediante autorização da direção da unidade prisional.

Em 2016, 85% (587.493) da população privada de liberdade estava presa em unidades que contavam com módulo de saúde. Alguns entes federativos informaram custodiar todos os presos em unidades com módulo de saúde, como Bahia, Distrito Federal e São Paulo. Já os estados do Amapá, Paraná e Rio de Janeiro apresentaram baixos percentuais nesse sentido: 20%, 49% e 34%, respectivamente (Brasil, Infopen: 2016).

Acerca do aprisionamento de mulheres, 84% (34.701) encontrava-se em unidades penais com módulo de saúde. Nos estados do Acre, Paraná, Rio de Janeiro e Tocantins, menos da metade das mulheres estava presa em unidades com estrutura de saúde: 22%, 43%, 1% e 46%, respectivamente (BRASIL, Infopen: 2016).

Um dado alarmante diz respeito à representatividade das categorias ligadas à saúde nas unidades penais: trata-se de apenas 6% dos servidores do sistema prisional. Foi informada a existência de 5.084 profissionais de saúde, sendo mais de 65% composta por enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, 17,88% por dentistas e técnicos e auxiliares odontológicos, e 16,40% por médicos. Os estados do Acre (8), Amapá (8), Rio Grande do Norte (9), Roraima (4), Sergipe (6) e Tocantins (8) apresentaram situações alarmantes, com menos de dez médicos em seus quadros. Já Rio de Janeiro informou não possuir médico em atividade entre os profissionais de saúde nas unidades prisionais (Brasil, Infopen: 2016).

O número de profissionais relativo às atividades de saúde alocados em unidades femininas e mistas soma 8% do quadro total. Havia, em junho de 2016, 1.493 profissionais de saúde nas unidades prisionais femininas e mistas em todo o país, sendo mais de 67% composta por enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem,

17,75% por médicos, e 14,86% por dentistas e técnicos e auxiliares odontológicos. Os seguintes entes federativos informaram possuir menos de cinco médicos nas respectivas unidades prisionais femininas e mistas: Acre (3), Amapá (3), Ceará (4), Distrito Federal (3), Maranhão (1), Paraíba (4), Piauí (4), Sergipe (3) e Tocantins (1). Já Rio de Janeiro e Roraima informaram não ter médico em atividade entre os profissionais de saúde (BRASIL, Infopen: 2016).

Sobre a quantidade de pessoas presas para cada médico clínico geral, verifica-se que, em 2014, apenas dois entes federativos possuíam média inferior à orientação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Mato Grosso (383) e Bahia (481). Já Sergipe (2.153), Rio Grande do Norte (1.770), Roraima (1.610), Distrito Federal (1.417), Pernambuco (1370), Ceará (1.210), Paraná (1.103) e Goiás (1.103) possuíam altos índices (Brasil, Infopen: 2014).⁹

Segundo a Lei de Execução Penal, é dever do Estado fornecer à pessoa privada de liberdade assistência educacional. A lei prevê que assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional da pessoa privada de liberdade. Nesse sentido, o censo Infopen buscou informações sobre as atividades educacionais realizadas pelas pessoas em situação de custódia nas unidades prisionais. Conforme o relatório, em 2014 havia 632 estabelecimentos penais com sala de aula, o que representava 50% do total. Em 598 (48%) estabelecimentos, não havia sala de aula (Brasil, Infopen: 2014).

Em todas as unidades prisionais do Sergipe e do Distrito Federal havia salas de aula. Em contrapartida, menos da metade das unidades do Rio de Janeiro (2%), Rio Grande do Norte (18,7%), Roraima (25%), Amapá (25%), Tocantins (30%), Paraíba (30,7%), Rondônia (38%), Ceará (38,6%), Pernambuco (40,2%) e Goiás (44,2%) não tinham sala de aula (Brasil, Infopen: 2014).

Ainda, é possível observar a quantidade de unidades penais que informaram possuir pessoas estudando. Apenas o Distrito Federal informou possuir 100% das unidades penais com pessoas

⁹ O art. 2º, da Resolução n. 9, de 13 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, estabelece a proporção de 500 (quinhentas) pessoas presas por equipe técnica de profissionais que contenha 1 (um) médico clínico.

estudando. Em menos da metade das unidades do Ceará (38%), Goiás (41%), Maranhão (41%), Pernambuco (42%), Rio Grande do Norte (44%) e Tocantins (33%), tinham pessoas estudando (Brasil, Infopen: 2014).

No Brasil, em 2016, havia 12% de pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais, sendo que Tocantins (25%), Espírito Santo (23%) e Bahia (20%) são os estados que contavam com o maior percentual de pessoas realizando algum tipo de atividade educacional. Entretanto, Amapá (2%), Rio Grande do Norte (2%), Goiás (3%), Acre (4%) e Sergipe (5%) eram os que possuíam, proporcionalmente, menos pessoas presas em atividade ligada à educação (Brasil, Infopen: 2016).

O relatório Infopen coletou dados sobre o conjunto da atividade educacional: sala de informática, sala de encontros com a sociedade, biblioteca e sala de professores. Em 32% dos estabelecimentos penais brasileiros havia biblioteca. Todos os estabelecimentos do Distrito Federal e a maior parte das unidades do Paraná (89%), Acre (75%), Espírito Santo (71%), Rio Grande do Sul (63%), Bahia (55%), Mato Grosso do Sul (52%) e Minas Gerais (51%) afirmaram ter biblioteca. Por sua vez, os estados de Rio de Janeiro (2%), Ceará (4%), Maranhão (9%) e Tocantins (9%) apresentaram baixos índices. Em 9% dos estabelecimentos penais do país, havia sala de informática. Em nenhuma unidade do Amapá, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins havia esse tipo de sala. Em contrapartida, essa sala existia em pelo menos um terço das unidades do Acre (33%), Distrito Federal (33%) e Paraná (34%) (Brasil, Infopen: 2014).

Os números informam que a quantidade de unidades penais no país com sala de reuniões ou encontros com a sociedade (14%) e sala para professores (18%) também era reduzida. Distrito Federal (67%) e Paraná (60%) apresentaram o melhor resultado quanto à existência de sala para professores; já Amapá, Piauí, Rio de Janeiro e Roraima informaram não possuir essa sala. Sobre as unidades penais com salas de reuniões ou encontros com a sociedade, Espírito Santo (43%) e Paraná (40%) informaram os melhores

resultados; contudo, essa sala não existia nos estabelecimentos de Amapá, Distrito Federal, Rio Grande do Norte e Roraima (Brasil, Infopen: 2014).

A atividade laboral da pessoa privada de liberdade recebeu relevante atenção do Departamento Penitenciário Nacional. No Brasil, de acordo com o censo realizado em 2014, havia 58.414 pessoas privadas de liberdade em atividade laboral, 16% do total da população presa (BRASIL, Infopen, junho 2014). Em 2016, o número aumentou para 95.919 pessoas presas; porém, o percentual diminuiu para 15% do total da população privada de liberdade (Brasil, Infopen: 2016).

Os estados de Minas Gerais (30%), Mato Grosso do Sul (25%) e Rio Grande do Sul (24%) informaram as maiores taxas de pessoas trabalhando. Entretanto, Rio Grande do Norte (1%), Ceará (5%), Paraíba (6%), Pernambuco (8%), Roraima (8%), Acre (9%) e Sergipe (9%) apresentaram os piores dados (Brasil, Infopen: 2016).

Em 2014, apenas 22% das unidades penais no país tinham oficina de trabalho. Mais da metade dos estabelecimentos de Distrito Federal (66%), Paraná (62,8%), Sergipe (62,5%), Santa Catarina (56,5%) contavam com esse tipo de estrutura. Em menos de um décimo das unidades de Rio de Janeiro (2%), Rio Grande do Norte (3,1%), Ceará (5%), Maranhão (6,6%), Pernambuco (6,4%), Paraíba (7,6%) e Goiás (9,4%) havia tal espaço (Brasil, Infopen: 2014).

Nesse mesmo ano, 42.487 pessoas presas trabalhavam em atividades internas, o que representa 72% do total de pessoas trabalhando; apenas 16.121 (28%) pessoas faziam trabalho externo (Brasil, Infopen: 2014).

Em 2016, 87% da população privada de liberdade fazia trabalho externo, sendo apenas 13% dedicados a trabalho interno. Entre os entes federativos, somente Alagoas (61,8%) possuía a maior parte da sua população prisional em atividades laborais externas. Os estados do Acre e Sergipe, por outro lado, informaram que toda população que trabalhava no sistema prisional encontrava-se em atividades laborais internas ao estabelecimento penal (Brasil, Infopen: 2016).

A gravidade da situação do sistema carcerário, envolvendo violações sistemáticas e massivas dos direitos fundamentais das pessoas presas, foi levada em conta no âmbito do estado de coisas inconstitucional declarado pelo Supremo Tribunal Federal. O julgamento de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 reconheceu o estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema carcerário brasileiro, tendo em vista a situação desumana e degradante a que são submetidas as pessoas presas nos estabelecimentos prisionais. Foram indicados os atos violadores de direitos fundamentais efetuados pelo próprio Poder Público, contribuindo para o agravamento da já precária situação carcerária.

As informações penitenciárias apresentadas demonstram vulnerações que atingem a dignidade humana e a distribuição e gestão das políticas de assistência relacionadas às pessoas presas. Tais violações decorrem de comportamentos ou obstáculos da própria execução penal, como a falta de vontade política, superlotação, ênfase na ordem e na disciplina, e a tendência à severidade na punição (Leal: 2012; 133). Trata-se de uma conjuntura que se distancia da trajetória constitucional do Estado Social e da sua incorporação no âmbito das prisões.

4 A desvalorização dos direitos sociais nas prisões

O reconhecimento dos Direitos Humanos é necessário para que os valores e princípios proclamados nas Constituições não sejam afetados pelo violento poder estatal. A pessoa privada de liberdade possui a propriedade e titularidade de diversos direitos e garantias fundamentais inerentes à dignidade humana. O art. 6º da Constituição Federal prevê como direito social a assistência aos desamparados, incluindo as pessoas submetidas à pena privativa de liberdade.

Contudo, as pessoas presas correspondem a um grupo humano notadamente diminuído no seu desenvolvimento pessoal ou social (Rodrigues: 1999; 57) e vulnerabilizado pelo abuso do po-

der e pelas violações de direitos fundamentais. Diante disso, uma gama de instrumentos normativos foi proclamada em direção a um tratamento carcerário humanizado.

Existe uma grande distância entre os direitos fundamentais sociais positivados e o que ocorre efetivamente na realidade prisional brasileira. Conforme demonstrado anteriormente, os direitos da população aprisionada têm sido reiteradamente desrespeitados. O ambiente da prisão – e toda a carga punitiva que carrega – constitui-se em um cenário de sistemáticas e cotidianas violações.

Para os direitos sociais em geral, e para aqueles provisionais e assistenciais em particular, é notório que o reconhecimento formal do direito não corresponda à concreta possibilidade de aceder a eles, isso porque as regras previstas para a ativação do direito são claramente incompatíveis com a detenção e os obstáculos derivados da reclusão (Santoro: 2010).

Isso corresponde a um problema central vinculado às pessoas privadas de liberdade, que diz respeito muitas vezes aos limites que incidem sobre as diversas expressões dos direitos sociais entendidos como valor supremo, como, por exemplo, os obstáculos de ordem securitária ao direito de obter tratamento à saúde de melhor nível ao que os operadores estão em condições de oferecer em determinadas circunstâncias (Ruotolo: 2004; 211). No Brasil, verifica-se um panorama desumano, onde, em 2014, apenas dois entes federativos (Mato Grosso e Bahia) possuíam média de presos por médico (clínico geral) inferior à orientação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Segundo Iñaki Rivera Beiras (1997; 158), os processos de internacionalização e positivação, como também de especificação e multiplicação de tal tipo de direitos explicam a aparição e fixação de toda uma série de direitos fundamentais para todas pessoas em geral e para certas categorias de indivíduos e de grupos sociais em particular. Analisando se a privação de um direito como o da liberdade, acompanha uma privação ou restrição de muitos outros direitos fundamentais quando a pessoa se encontra na prisão, o

autor verificou que os direitos fundamentais das pessoas presas se encontram “desvalorizados” em distintos níveis, como produção, criação e interpretação (Rivera Beiras: 1997; 160). Tratam-se, assim, de direitos de segunda categoria, cuja afetação é amplificada, no contexto brasileiro, pelas informações penitenciárias das unidades penais.

As vulnerações dos referidos direitos sociais, somada às condições prisionais inadequadas e desumanas, informam um aprisionamento ilegítimo, que se espalha a todo o funcionamento do sistema penal. Para Marcos Salt (2004; 31), não é possível instrumentalizar uma política penal e penitenciária adequada aos princípios de um direito penal próprio de um Estado de direito, se o Estado não cumpre com a obrigação de garantir às pessoas privadas de liberdade condições carcerárias dignas.

Ocorre que, a partir da percepção do Estado de Direito Social, não pode existir espaços juridicamente vazios, todos devem ser fundamentos na lei e na Constituição. O princípio da legalidade na execução penal importa na reserva legal dos direitos e deveres e das regras sobre as modalidades de execução das penas e medidas de segurança. O poder discricionário deve ser restrito e ser exercido dentro dos limites fixados pela lei e pela Constituição. A pessoa presa possui *status* jurídico e é um sujeito na relação com o Estado (Castilho: 1988; 24).

Para Marco Ruotolo (2004; 52), busca-se um princípio geral (ou direito) de proteção dos direitos das pessoas presas. O respeito à legalidade decorre de um direito à segurança dos direitos, a partir de uma política integral de proteção e satisfação dos direitos humanos e fundamentais e de uma teoria dos direitos construída como proposição que deve conceber os direitos como projeção normativa das necessidades. Neste ponto, os direitos sociais assumem destacada autoridade.

Conforme Anabela Miranda Rodrigues (1999; 165), a defesa da posição jurídica do preso resultou na sua consideração como portador de direitos fundamentais inerentes à sua condição de ser

humano. A legitimidade acompanha, dessa forma, a satisfação de valores definidos constitucionalmente, ficando afastadas medidas limitativas dos direitos fundamentais não exigíveis ou desproporcionais. A aceitação desse critério pressupõe que o conteúdo essencial dos direitos fundamentais permaneça entrelaçado à própria dignidade humana.

A obediência à dignidade humana é um elemento constante na trajetória constitucional. Contudo, as persistentes violações obstaculizam o avanço do ideário democrático e de respeito dos direitos das pessoas privadas de liberdade. De acordo com as informações penitenciárias, os espaços prisionais se constituem em cenários de violências sistemáticas e cotidianas. É possível detectar certa automatização da violência estatal e institucional no sistema penal e penitenciário. As sobrecargas prisionais e as violações atingem a dignidade humana e a distribuição de políticas voltadas ao acesso aos direitos fundamentais sociais, como assistência à saúde, social, educacional, laboral etc.

Segundo Massimo Pavarini (1999), é igualmente indubitável que a pena de prisão triunfará porque parecerá mais humana à consciência e sensibilidade moderna. O objetivo da humanização da pena prisional – e do acesso pleno aos direitos fundamentais sociais – não pode ser outro que a superação da própria opção custodial. A sustentação desses mesmos direitos apenas será possível com o desenvolvimento de estratégias permanentes de ação, resistência e promoção de caminhos de superação da opção degradante e punitiva (Rivera Beiras: 2017; 40).

A cultura de resistência ao cárcere deve buscar programas de enfrentamento da realidade prisional por estratégias de luta que possam reavaliar e potencializar os direitos fundamentais das pessoas presas por meio da superação da prisão (Pavarini, 2008; 8), os quais se encontram desvalorizados em comparação aos direitos das pessoas que vivem em liberdade (Rivera Beiras: 1997; 392).

Considerações finais

O artigo procurou indagar, a partir da realidade das informações penitenciárias do país, como e se o aparecimento do Estado Social afetou o sistema punitivo, relativamente à introdução e o acesso aos direitos fundamentais sociais em âmbito prisional.

O Estado Social surgiu como uma nova composição orgânica ajustada ao objetivo de integração e na importância dos direitos sociais para a construção do Estado de Direito. O reconhecimento do referido arranjo, atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível para que os valores e princípios proclamados nas Constituições não sejam atingidos pelo poder estatal.

A Constituição de 1824 inaugurou a posituação da humanidade da pena no art. 179, citado anteriormente, ao dizer que as prisões deveriam ser “seguras”, “limpas” e “bem arejadas”. No entanto, até os dias atuais essa previsão nunca foi efetivamente observada, tendo em vista as constantes violações a direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.

Durante o século XIX e primeiras décadas do século XX, os direitos sociais eram constantemente restringidos e vulnerados a cargo da discricionariedade de cada estabelecimento penal. Apenas a partir da metade do século XX, com o nascimento de instrumentos normativos internacionais de garantia e proteção dos direitos humanos, verificou-se o desenvolvimento dos direitos das pessoas presas.

Esses direitos têm sido reiteradamente desrespeitados. Isto pode ser facilmente constatado através das informações penitenciárias (Infopen) expostas nos censos do Departamento Penitenciário Nacional. Neste artigo, foram apresentadas algumas dessas vulnerações, especialmente relacionadas aos direitos fundamentais sociais (assistência social, saúde, educação e trabalho). Os dados das prisões brasileiras, em todos os entes federativos, evidenciam violações que atingem a dignidade humana e a distribuição e gestão das políticas de assistência relacionadas às

pessoas presas. Trata-se de uma conjuntura que se afasta da trajetória constitucional do Estado Social.

Mais de trinta anos depois da promulgação da Constituição de 1988, ainda inexiste uma efetiva correspondência entre a previsão constitucional e a realidade brasileira. Ainda, setores da sociedade, como as pessoas submetidas à pena privativa de liberdade, foram deixados à margem. Apesar das inúmeras inovações legislativas que progressivamente reconheceram os direitos sociais das pessoas presas, verifica-se uma grande distância entre os direitos sociais positivados e o seu acesso. Tal afastamento pode ser traduzido pela desvalorização dos direitos fundamentais sociais da população privada de liberdade.

As vulnerações dos referidos direitos sociais e as condições prisionais desumanas ocasionam um encarceramento ilegítimo. A defesa da posição jurídica do preso e sua consideração como portador de direitos fundamentais inerentes à dignidade humana se justifica pelo compromisso constitucional de valorização dos mesmos direitos fundamentais. A reavaliação e a potencialização de tais direitos devem transcorrer através de uma cultura de resistência à prisão, buscando-se programas de enfrentamento da realidade prisional por estratégias de superação da própria via custodial.

Referências

AL-ALAM, Caiuá Cardoso; MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Infernais sepulcros provisórios: projetos carcerários e sistemas normativos no século XIX no Rio Grande do Sul. In: MAIA, Clarissa Nunes et. al. **História das prisões no Brasil**. Volume II. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2016**. Disponível em: <http://>

www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf Acesso em: 22 dez. 2020

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 22. dez. 2020.

BRITTO, Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. Vol III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPodivum, 2016.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Controle de legalidade na execução penal**. Reflexos em torno da jurisdicionalização. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CESANO, José Daniel; PICÓN, Fernando Reviriego (coord.). **Teoría y Práctica de los derechos fundamentales en las prisiones**. Montevideo/Buenos Aires: B de F, 2010.

DÍAZ, Elías. **Estado de derecho y sociedade democrática**. Madrid: Edicusa, 1972.

FRAGOSO, Heleno; CATÃ, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Org.). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LEAL, César Barros. **Execução penal na América Latina à luz dos direitos humanos: viagem pelos caminhos da dor.** Curitiba: Juruá, 2021.

LOUREIRO, José Carlos. **Adeus ao estado social?** A segurança social entre o crocodilo da economia e a medusa da ideologia dos “direitos adquiridos”. Coimbra: Editora Coimbra, 2010.

MAIA, Clarissa Nunes. A casa de detenção do Recife: controle e conflitos (1855–1915). In: MAIA, Clarissa Nunes [et. al.]. **História das prisões no Brasil.** Volume II. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

PAVARINI, Massimo. La miseria del reformismo penitenciario. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki; SALT, Marcos Gabriel. **Los derechos fundamentales de los reclusos.** España y Argentina. Buenos Aires: Del Puerto, 1999.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La devaluación de los derechos fundamentales de los reclusos.** La construcción jurídica de un ciudadano de segunda categoría. Barcelona: Bosch, 1997.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Descarcelación.** Principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde un garantismo radical). Valencia: Tirant Lo Blanch, 2017.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade:** seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCrim, 1999.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal:** teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUOTOLO, Marco. **Derechos de los detenidos y constitución.** Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004.

SALT, Marcos. Introducción. In: RUOTOLO, Marco. **Derecho de los detenidos y constitución.** Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004.

SANTORO, Emilio. Prólogo. ¿Hombres o detenidos? El estado de derecho más allá de los muros de la cárcel. In: CESANO, José Daniel; PICÓN, Fernando Reviriego (coord.). **Teoría y práctica de los derechos fundamentales em las prisiones.** Buenos Aires: BdeF, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2001.

STRECK, Lenio; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.